



devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Corroborando o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 15ª Edição. São Paulo. 2012, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Ao exposto, com esteio nos fundamentos apresentados nestes autos e nos termos do art. 49 da Lei nº .666/93 c/c art.50, §1º da Lei 9.784/99, REVOGO o Pregão Eletrônico nº 074/2018.

À Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e providências.

Após arquivem-se os autos.

Manaus, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente TJ/AM

DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obra civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades de construção e ampliação de um novo estacionamento no Edifício Desembargador Arnoldo Peres, situado na capital, conforme especificações e condições definidas no Projeto Básico do Edital.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), torna público a todos os licitantes e demais interessados, que **no dia 31/01/2020, às 09h00** (horário de Manaus), ocorrerá a sessão de abertura das **Propostas de Preços**, da Tomada de Preços nº 001/2019-TJAM, processada nos autos administrativos nº 2019/18209 na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, Manaus/AM. CEP: 69060-000.

Manaus, 23 de janeiro de 2020.

Elizia Mara Costa Israel

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ATAS

ATA DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DA PROPOSTA VINCULADA À TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

Aos 23/01/2020, às 09h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizada no térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69060-000, a Comissão Permanente de Licitação, que ao final subscreve, reuniu-se para comunicar o resultado da análise da Proposta de Preços aberta na Sessão Pública do dia 16/12/2019, vinculada à Tomada de Preços nº 003/2019, oriunda do Processo Administrativo nº 2019/7496. QUE no dia 17/01/2020 foi, tempestivamente, cumprida a diligência designada na Sessão Pública do dia 09/01/2020. QUE, com fundamento na manifestação técnica Memorando 021/2020/DVENG, anexo, a Comissão entende sanada a impropriedade existente estando, portanto, apta a proposta de preços mencionada na Ata da Sessão do dia 09/01/2020. QUE a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **DECLARA ACEITA e VENCEDORA** Proposta de Preços da Licitante **CASTELL ENGENHARIA EIRELI** – EPP, CNPJ 09.516.788/0001-68, para a Tomada de Preços nº 003/2019, com valor global de R\$ 822.794,84 (oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos). QUE a presente Ata será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no site deste Tribunal de Justiça do Amazonas (link: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2019/tomadas-de-precos/tomada-de-precos-n-003-2019>). QUE o prazo para recurso iniciará no dia 27/01/2020 e encerrará no dia 31/01/2020, às 14:00 (horário de Manaus), observando a Cláusula 13.1 do Edital. QUE nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a sessão, na sala desta Comissão Permanente de Licitação.

Elizia Mara Costa Israel
Presidente da CPL

No gozo de férias regulamentares
Tatiana Paz de Almeida
Secretária da CPL

No gozo de férias regulamentares
Rafael Fernandez Ximenes de Alcântara
Membro da CPL

Livia dos Santos Vásquez
Membro da CPL

João de Albuquerque Andrade Lima Neto
Membro da CPL

Wendell Martins do Nascimento
Membro da CPL